DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2791/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3840/2016
PROTOCOLO	: 1670687
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS SEM QUALQUER EXCLUSIVIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES 24 (VINTE E QUATRO HORAS) E DE 12 (DOZE HORAS), SENDO "PRESENCIAL", A SEREM PRESTADOS NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO HOSPITAL MUNICIPAL, E O ACOMPANHAMENTO PELO MÉDICO (A), CASO NECESSÁRIO, DO(S) PACIENTE(S) EM TRANSPORTES DE URGÊNCIA PARA OUTROS MUNICÍPIOS, EM ESCALAS E TURNOS DE HORÁRIOS A SEREM DEFINIDOS PELA GERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA SANEAMENTO E HIGIENE.
CONTRATADO	: LARISSA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
VALOR CONTRATADO	: R$ 42.000,00

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de inexigibilidade de licitação- Processo Administrativo nº 8/2015, formalização do contrato nº 12/2015, formalização do 1ºTermo Aditivo e execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e Larissa Oliveira Ferreira da Silva, tendo como objeto a prestação de serviços de profissionais especializados sem qualquer exclusividade para prestação de serviços Hospitalares na Prestação de Serviços de Plantões 24 (vinte e quatro horas) e de 12 (doze horas), sendo "presencial", a serem prestados na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpetuo Socorro Hospital Municipal, e o acompanhamento pelo médico (a), caso necessário, do(s) paciente(s) em transportes de urgência para outros municípios, em escalas e turnos de horários a serem definidos pela Gerencia Municipal de Saúde Pública Saneamento e Higiene.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 37406/2017 (peça nº 17) opinou pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 008/2015), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 012/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes, ressalvando-se para remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 4800/2018 (peça nº 18) manifestou-se nos seguintes termos:

> "regularidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e aditivos, bem como da liquidação da despesa efetuada do Contrato nº 012/2015, com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, c/c a alínea "a", § 4º, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro; II- multa ao jurisdicionado (Ordenador de Despesas à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; III-recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza; IV-comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, Termos Aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 08/2015, cuja documentação, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 12/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente ao aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa º 54/2016, bem como, constatou-se ainda, que o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, e sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 52.275,50;
- Nota fiscal: R$ 52.275,50 e,
- Pagamento: R$ 52.275,50.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados na f. 05 da peça digital nº 16 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais

foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar, que os documentos referentes à formalização do contrato, formalização do 1º Termo Aditivo e execução do contrato foram remetidos intempestivamente para análise desta Corte de Contas, fora do prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de inexigibilidade de licitação - Processo Administrativo nº 8/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e Larissa Oliveira Ferreira da Silva. nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato Administrativo nº 12/2015, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira - Prefeito Municipal, em face da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO